

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129003206

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1308/2020 - GAB**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO, POR ATO INFRALEGAL, DO PRAZO PREVISTO NO ART. 24, § 2º, DA LC Nº 77/2010. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO PARA PROVA RELATIVA À MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VIA PORTARIA DO PRESIDENTE DA GOIASPREV. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da Goiás Previdência – GOIASPREV, via Memorando nº 7/2020 (000013987444), a respeito da possibilidade de flexibilização do disposto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 77/2010<sup>1</sup>, em decorrência da pandemia da Covid-19 e, em caso positivo, se incidiriam acréscimos legais sobre as parcelas vencidas.

2. A Diretoria de Previdência da autarquia, no bojo do Despacho nº 773/2020 - DPREV (000014010813), opinou pela viabilidade da pretendida flexibilização, mediante ato infralegal a ser exarado pelo Presidente da GOIASPREV, desde que mantida a incidência de juros, correção monetária e multa sobre as parcelas vencidas, sob pena de renúncia de receita, vedada pela Lei Complementar nº 101/2000. Sugeriu, ademais, que, durante a pandemia, fosse suspensa a exigência, pela Instrução Normativa nº 01/2011, de apresentação semestral de comprovação de que o pensionista filho universitário se encontra matriculado em instituição de ensino superior, sob pena de suspensão do benefício.

3. Encaminhados os autos, pela Presidência da GOIASPREV, à Procuradoria Setorial da entidade, esta concluiu, via Parecer GEJUR nº 144/2020 (000014308117), pela impossibilidade de postergação do prazo a que se refere o art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 77/2010, por corresponder a medida à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, o que, pela natureza tributária da parcela, demandaria lei em sentido formal, a teor do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional.

4. No tocante ao caso suscitado pela Diretoria de Previdência, de pensionista filho universitário, a parecerista ponderou que a prova relativa à matrícula em instituição de ensino superior é passível de ser feita eletronicamente, na medida em que o interessado pode obter o comprovante de matrícula em formato digital junto à instituição de ensino superior e transmitir o documento, também de forma eletrônica, ao setor competente da GOIASPREV. Sendo assim, não haveria necessidade de incluir a situação do referido pensionista na regra a que se refere a Portaria nº 857/2020, com as alterações objeto da Portaria nº 945/2020, ambas do Presidente da GOIASPREV.

5. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

6. Aprovo ambas as conclusões do opinativo da Procuradoria Setorial da GOIASPREV, divergindo, contudo, do fundamento utilizado pela unidade para solver a consulta relativa à viabilidade, ou não, de diferimento do prazo previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 77/2010.

7. Eventual dilação desse prazo limite de 3 (três) meses para recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos segurados licenciados ou afastados não corresponderia, como aventado pela Procuradoria Setorial, a um ato de suspensão da exigibilidade da exação, de modo a atrair a reserva legal aludida no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, para o tratamento normativo da matéria.

8. A consequência jurídica da sugerida flexibilização seria, tão somente, decorridos os três meses de inadimplência, evitar o cancelamento da opção, facultada ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo de provimento efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, de prosseguir com o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria.

9. Nessa hipótese, o crédito tributário gerado em decorrência do não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não seria suspenso, permanecendo exigível, mediante regular inscrição do crédito em dívida ativa para posterior execução fiscal<sup>2</sup>.

10. É dizer, o inadimplemento tributário verificado durante o intervalo previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010 – ainda que este venha a ser ampliado – pode e deve ser regularmente apurado pela GOIASPREV em procedimento tendente à constituição e cobrança do respectivo crédito. O que a entidade não pode é, durante esse interstício legal, desconsiderar a opção do servidor inadimplente de permanecer como segurado do regime próprio de previdência.

11. Apesar de não se estar aqui a tratar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, correta a conclusão da parecerista quanto à impossibilidade de se alterar o prazo estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, por meio de Portaria do Presidente da GOIASPREV.

12. Conforme visto, o Presidente da GOIASPREV, via Portaria nº 857/2020, prorrogou o prazo para cadastramento, estabelecido no art. 16 da Lei Complementar nº 77/2010, e suspendeu o bloqueio do pagamento dos benefícios. Visou, com essa medida, evitar aglomeração de pessoas e a exposição temerária dos cidadãos e servidores, visto que o cadastramento pressupunha o comparecimento pessoal do beneficiário em local predeterminado pela autarquia previdenciária.

13. Nada obstante a medida tenha ferido, em tese, a legalidade estrita, porquanto portaria é ato tipicamente administrativo cujo conteúdo normativo, por sua limitada legitimidade democrática, não pode contrariar ou modificar preceito legal, a excepcionalidade e a urgência da situação, em um juízo de proporcionalidade, justificaram a superação do vício formal, na adoção de providência que despontou, nas circunstâncias, como adequada, necessária e razoável.

14. Assim, nessa condição de anormalidade, ponderando-se os interesses envolvidos, entendeu-se que o direito à vida e à saúde prevaleceriam sobre o princípio da legalidade, aqui considerado sob o enfoque da hierarquia normativa. Mesmo porque a medida adotada não feriu direitos do cidadão, antes os tendo ampliado.

15. Ocorre que o quadro fático objeto destes autos não guarda idêntica compatibilidade com a questão da prorrogação do prazo para cadastramento.

16. Isso porque a medida aqui sugerida – ampliação do prazo estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, por meio de portaria – resulta no mesmo vício formal explicitado acima, sem que, de outra ponta, se revele necessária para a garantia da saúde pública.

17. Isso porque o recolhimento da contribuição previdenciária não pressupõe o comparecimento do segurado às dependências da autarquia; portanto, não o expõe a risco de contaminação pelo vírus. Ainda se poderia cogitar que o inadimplemento advenha da crise econômica decorrente da situação pandêmica. Todavia, não se pode olvidar que o afastamento ou licenciamento do segurado, sem direito a remuneração, se dá *sponte propria*, de forma que a possibilidade de manutenção da qualidade de segurado do RPPS consiste em favor legal. Veja-se que, a qualquer momento, pode o servidor optar por retornar ao serviço, garantindo sua remuneração e o consequente desconto em folha das contribuições previdenciárias devidas.

18. Portanto, a par de não se mostrar necessária ao enfrentamento das implicações sanitárias e socioeconômicas da pandemia, a providência sugerida não se mostra razoável, porque os fins almejados não parecem justificar a gravidade dos meios que se busca adotar.

19. Sendo assim, em resposta à consulta formulada, conclui-se pela inviabilidade jurídica de postergação, por meio de portaria do Presidente da GOIASPREV, do prazo limite fixado no art. 24, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 77/2010, para recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos segurados licenciados ou afastados. A efetivação da pretendida flexibilização reclama, portanto, lei em sentido formal.

20. Quanto à questão do pensionista filho universitário, na linha do defendido no opinativo, conquanto pareça desnecessária a flexibilização do prazo previsto na Instrução Normativa nº 01/2011 para a prova relativa à matrícula em instituição de ensino superior, a medida se insere no âmbito do juízo valorativo do administrador, não havendo óbice jurídico à sua adoção por meio de Portaria do Presidente da GOIASPREV.

21. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, notifique-se do teor deste despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1Art. 24. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria, observado o seguinte: [omissis]*

*§ 2º A inadimplência do segurado licenciado ou afastado no recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 3 (três) meses importará no cancelamento da opção feita.*

*2Art. 108. O direito de a GOIASPREV apurar e constituir seus créditos previdenciários extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*§ 1º Os créditos da GOIÁS PREVIDÊNCIA –GOIASPREV–, apurados em sua liquidez, exigibilidade e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Previdenciária ou Dívida Ativa*

*Não-Previdenciária, conforme o caso, após esgotado o prazo de pagamento fixado pela lei ou por decisão final prolatada em regular processo administrativo.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/08/2020, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014596409** e o código CRC **8205FECB**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202011129003206 SEI 000014596409